

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO PARANÁ**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA
– **ABJD**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 167, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-010, representada por meio de seus procuradores, ao final subscritos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar, com fundamento no art. 95, V da CRFB/88 e na Lei n. 8.906/94, apresentar

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR

Contra **SÉRGIO FERNANDO MORO**, advogado, inscrito na OAB/PR 105.239, com endereço na Maximino Zanon, 212, Bacacheri, Curitiba, PR, CEP: 80.350-010, fone: (41) 9944-4140, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas, solicitando a devida apuração:

1. Segundo anúncio feito no dia 30 de novembro de 2020, o ex-juiz Sérgio Moro foi contratado como sócio-diretor da Alvarez & Marsal, uma consultoria norte-americana, para atuar na área de Disputas e Investigações.

2. Em sua conta no *Twitter*, Sérgio Moro confirmou:

"Ingresso nos quadros da renomada empresa de consultoria internacional Alvarez&Marsal para ajudar as empresas a fazer coisa certa, com políticas de integridade e anticorrupção. Não é advocacia, nem atuarei em casos de potencial conflito de interesses"

3. A Alvarez & Marsal é administradora judicial da empresa Odebrecht e faz assessoria financeira na recuperação da Sete Brasil, além de ter sido contratada pela Queiroz Galvão para reestruturação do grupo. Todas essas empresas estão em situação econômica delicada desde que foram devassadas pela operação Lava Jato, em que Sérgio Moro atuava como juiz.

4. Segundo a empresa, a contratação de Moro **"está alinhada com o compromisso estratégico da A&M em desenvolver soluções para as complexas questões de disputas e investigações, oferecendo aos clientes da consultoria e seus próprios consultores a expertise de um ex-funcionário do governo brasileiro."**

5. A Odebrecht, desde sempre um dos alvos da Lava Jato, protocolou pedido de recuperação extrajudicial em agosto deste ano, autorizado em outubro pelo juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. A gigante da construção civil tem dívidas de aproximadamente R\$ 3,3 bilhões.

6. Está incluído na recuperação judicial da Odebrecht o pagamento atrasado de remuneração devida a 42 delatores da empresa, que, juntos, cobram quase R\$ 500 milhões, de acordo com notícia do jornal O Globo.

7. Segundo dados divulgados pelo jornal Valor Econômico em julho de 2019, as principais empreiteiras do país envolvidas na Lava Jato comandada por Sergio Moro perderam 85% da receita líquida. Passaram de 71 bilhões para R\$ 10,6 bilhões entre 2016 e 2018. O setor registrou perdas de 1 milhão de vagas de emprego entre 2014 e 2018, de acordo com o Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada e Infraestrutura (Sinicon).¹

8. Certo é que, na condição de magistrado, Sérgio Moro teve acesso a inúmeros elementos de prova, até hoje não publicizados. E que, sem dúvida alguma, podem estar motivando novas linhas investigativas que, para o público em geral, permanecem em sigilo. Com base no acesso a tais documentos, poderá estruturar para Odebrecht, inúmeras linhas defensivas de *compliance* que jamais seriam possíveis em outro cenário.

¹ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/07/01/construtoras-encolhem-85-em-3-anos.ghtml>

9. Durante os julgamentos proferidos na operação Lava Jato, Sérgio Moro colecionou manobras heterodoxas para concentrar poder, condenar alvos escolhidos de antemão e atingir objetivos políticos pré-determinados, o que conseguiu fazer com uma eficiência nunca antes vista na história judicial do Brasil.

10. O uso do processo como meio de atingir objetivos já fixados antecipadamente, as manobras frequentes das chamadas zonas cinzentas legais, que dão espaço para ações discricionárias de juízes e de membros do Ministério Público, foram constantes na operação Lava Jato.

11. Em junho de 2019 uma série de reportagens publicadas pelo portal *The Intercept Brasil* e seus parceiros colocou em xeque a ruidosa operação policial/judicial. Os textos traziam conversas verdadeiramente constrangedoras dos membros da força-tarefa de Curitiba entre si, e destes com o juiz símbolo do espetáculo, Sergio Moro, àquela altura já fora da magistratura e no cargo de ministro da Justiça do governo Bolsonaro.

12. A série de reportagens batizada de "vaza jato" revelou parcialidade, objetivos políticos, um tanto de prepotência e o atropelo deliberado das boas regras de conduta a serem seguidas em investigações e julgamentos penais. Ali, se revelou o que se passava fora dos autos.

13. Os métodos da operação Lava Jato eram bastante questionáveis. Interceptação telefônica de escritórios de advocacia "por engano", pressão sobre os limites da troca de informações entre autoridades administrativas financeiras e a força-tarefa,

descumprimento de trâmites no intercâmbio de informações entre o Brasil e outros países, além de uma gestão do tempo de andamento de processos escolhida a dedo compõem um quadro desviante.

14. As decisões proferidas pelo então juiz Sérgio Moro provocaram significativos impactos políticos, sociais e econômicos ao país. Sua atuação foi decisiva para que fossem celebrados acordos e concedidos benefícios ao Grupo Odebrecht, seus sócios e executivos. O mínimo que se espera é que os desdobramentos dessa operação sejam trazidos às claras e que haja transparência na conduta dos envolvidos.

II – DO DIREITO:

15. No caso concreto, a despeito das premissas fáticas trazidas com o propósito de contextualizar a atuação histórica do representado, ao tempo em que ocupava o cargo público de juiz, o que se remete, no campo legal, para este órgão de classe se trata da conduta profissional (como advogado) do representado e, sobretudo, dos limites éticos e morais do exercício profissional da advocacia.

16. Previamente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 95, Parágrafo Único, inciso V, prevê:

“Art. 95.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.”

17. O ex-juiz Sérgio Moro exonerou-se do cargo de juiz federal em 16 de novembro de 2018 para assumir o cargo de Ministro da Justiça do atual governo. Significa, portanto, que se encontra incluído na vedação do art. 95, § único, V, acima transcrito.

18. A cultura de *compliance* no Brasil ocorreu a partir de 2013, com a aprovação da Lei Ordinária Federal 12.846, que passou a ser reconhecida como Lei Anticorrupção, que se apresenta em sete capítulos dedicados a disposições gerais, atos lesivos contra a administração pública, responsabilização administrativa, acordos de leniência, responsabilização judicial e disposições finais.

19. O profissional da advocacia, ao fazer uma leitura detida dos andamentos processuais em que a empresa é parte pode, inclusive, discutir linhas de defesa ou teses. Adicionalmente, pode pesquisar e acompanhar a jurisprudência proferida pelos juízes e tribunais que pode repercutir nas demandas judiciais da organização.

20. A atuação no organograma estrutural do grupo mencionado, apesar de não atuar nominalmente (peticionando em processos) entrega ao representado a possibilidade de dirigir integralmente técnicas de atuação, estratégias de defesa. **Aliás, as mensagens do *The Intercept* revelaram que o representado, ao tempo do exercício da função de juiz, era *especialista* em organizar toda a estrutura de acusação dos processos que envolvem as empresas que, a partir de então, estará envolvido nas respectivas defesas.**

21. O advogado requisitado hoje para atuar como *compliance officer* dentro de empresas que estão em processo de recuperação judicial, em decorrência de sua própria atuação ao tempo de magistrado, incorre fatalmente na vedação de que trata o art. 95, § único, V, da Constituição Federal de 1988, acima transcrito. Situação contemplada na hipótese do art. 1º, II da Lei n. 8.906/94, ou seja, **“atividades de consultoria, assessoria e direções jurídicas.”**

22. Não há que se alegar que não se trata de advocacia em sentido estrito, como afirma o ex-juiz Sérgio Moro publicamente, haja vista que Moro, na condição de juiz, autorizou os acordos de leniência e delações premiadas que beneficiaram a empresa, seus sócios e executivos. Estando agora ao lado das empresas pode, a pretexto de sua contratação como especialista na área jurídica, ofertar caminhos de solução a partir de conhecimento privilegiado. Sua atuação encontra-se absolutamente comprometida, mesmo que não assine pareceres ou peças nos casos concretos.

23. Além disso, a atuação do ex-juiz coloca em evidente desequilíbrio a ação dos demais profissionais (advogados) atuantes no processo, especialmente na condição de adversos. A participação ativa e efetiva do ex-juiz na construção de procedimentos de delação, sua valoração, acesso e análise, ao tempo do comando da operação Lava Jato autoriza posição processual privilegiada das empresas que representa. Isso resulta em evidente falta de *paridade de armas*, em relação a todas as demais partes, empresas e ex-funcionários envolvidos no processo. Sobretudo quando sequer observada a carência constitucionalmente indicada (art. 95, V).

24. A postura do representado importa em violação aos artigos 31 a 33 da Lei n. 8.906/94.

25. Não se pode admitir que o ex-juiz acredite que o exercício honroso da advocacia pode ser praticado da mesma maneira rasa com a qual conduzia processos sob a reponsabilidade de sua unidade judiciária. O representado desrespeitou diuturnamente as prerrogativas da advocacia na condição de juiz e, agora, como advogado, igualmente tenta obter vantagem profissional, em relação aos seus pares, mediante atuação em procedimentos de empresas, insiste, cujas privilegiadas informações sempre possuiu.

26. Na mesma medida há expressa infração disciplinar praticada pelo representado, pois, **a leitura conjugada do art. 95, V da CRFB/88 com o art. 34, I da Lei n. 8.906/94 impõem ao representado vedação ao exercício da advocacia, nestes casos.**

27. Portanto, não se alcança motivação adequada à ordem jurídica constitucional e legal a justificar que Sérgio Moro possa assumir um cargo (que implica na prática de atos indicados no art. 1º, I da Lei n. 8.906/94) para atuar na recuperação judicial de empresas cuja situação se deve à sua atuação como magistrado.

III – DO PEDIDO:

28. À luz do exposto, requer o recebimento e a autuação desta representação disciplinar e, após o trâmite processual perante essa seccional, garantido o direito de defesa ao representado, requer a aplicação ao representado das sanções indicadas no art. 35 da Lei

n. 8.906/94, dentro da valoração a ser apurada em mencionado processo.

Pede deferimento.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2020.

NUREDIN ADHMAD ALLAN

OAB/PR 37.148-A

PAULO FRANCISCO FREIRE

OAB/DF 50.755

RAIMUNDO CEZAR BRITO ARAGÃO (CEZAR BRITO)

OAB/DF 32.147